



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Comissão de Inteligência

## **NOTA TÉCNICA N. 8/CI/2024**

ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT  
DA 3ª REGIÃO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO.  
IRDR. SUSPENSÃO DO PROCESSO  
ORIGINÁRIO.

### **1 OBJETO**

O [inciso II do art. 3º da Res. GP n. 227, de 12/5/2022, do TRT3](#) confere à Comissão de Inteligência a atribuição de emitir notas técnicas “referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia”.

Além disso, a emissão de notas técnicas voltadas a contribuir para a implementação da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho foi referenciada, expressamente, na recém-editada [Resolução CSJT n. 374, de 24/11/2023, em especial nos seus artigos 1º e 3º, caput e § 1º](#).

A nota técnica que ora se propõe tem como objeto sugerir a alteração do art. 173 do [Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região \(RITRT3\)](#), nos termos que se seguem.

Atualmente, o art. 173 apresenta a seguinte redação:

Art. 173. Suscitado o incidente, a Presidência do Tribunal realizará a redistribuição, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno, comunicando à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

Parágrafo único. Havendo mais de um incidente sobre a mesma questão, a distribuição será feita por prevenção ao relator que houver recebido o primeiro.

A alteração sugerida importaria a modificação do *caput* do referido dispositivo e a inserção de três incisos, mantendo-se o parágrafo único, nos seguintes termos:

**Art. 173. Suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a Presidência do Tribunal proferirá despacho para determinar:**

**I) a suspensão da tramitação do processo originário até a realização do juízo de admissibilidade do incidente, e, caso admitido, até o julgamento do mérito;**

**II) a redistribuição do incidente por sorteio entre os membros do Tribunal Pleno e, ato contínuo;**

**III) a comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.**

Parágrafo único. Havendo mais de um incidente sobre a mesma questão, a distribuição será feita por prevenção ao relator que houver recebido o primeiro.

Registra-se que, conforme dispõe o art. 273 do [RITRT3](#), compete à Comissão de Regimento Interno estudar as sugestões e as proposições sobre reforma ou alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em 15 (quinze) dias úteis.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

A alteração sugerida justifica-se ante a ausência de expressa previsão acerca da competência do Presidente para determinar a suspensão do processo paradigma em que é suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

A Comissão de Inteligência observou casos em que, no interregno entre a instauração do IRDR e o exame de sua admissibilidade pelo Tribunal Pleno, o órgão fracionário no qual tramita o processo de origem, por desconhecer o incidente suscitado, julgou o referido processo. Tal situação pode ensejar a inadmissibilidade do IRDR ou até mesmo esvaziar a sua efetividade.

A mencionada sugestão de alteração regimental, recomendada com o intuito de evitar a ocorrência de situações semelhantes, compatibiliza-se com os direitos

fundamentais à isonomia, à segurança jurídica e à razoável duração do processo (art. 5º, caput e incisos XXXVI e LXXVIII, da CR/88)<sup>1</sup>, bem assim com o disposto no art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A despeito da ausência de previsão expressa na norma regimental deste Tribunal, referida suspensão do processo paradigma de IRDR representa consequência lógica da instauração do incidente, que somente poderá ser suscitado “antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma”, conforme estabelece o art. 171, § 2º, do RITRT3.

A mesma inferência é extraída da leitura do art. 179, inciso V e § 1º, do RITRT3, uma vez que na sessão de julgamento do incidente:

V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente”.

Outrossim, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo, quanto aos processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição, o Tribunal Pleno não proferirá sentença, limitando-se nesses casos, a fixar a tese jurídica no incidente.

Repita-se, há um período de tempo a ser considerado entre a instauração de incidente e a decisão do Tribunal Pleno pela sua admissibilidade ou não. Nesse interregno, considerada a inexistência de previsão regimental acerca da competência do Presidente para determinar a suspensão do processo paradigma, o IRDR pode vir a ser inadmitido, quando o processo subjacente já tiver sido julgado. Além disso, a efetividade do IRDR pode ser esvaziada, em dissonância com o disposto no art. 926 do CPC e com os princípios da segurança jurídica e isonomia.

Nesse sentido, a pontual alteração regimental ora sugerida importará em relevante benefício na condução e no processamento de IRDR neste Tribunal.

---

<sup>1</sup> “Considerando” da Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023, que “Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Fonte:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/224874/2023\\_res0374\\_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/224874/2023_res0374_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>

Acesso em: 26 fev. 2024

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com o estabelecido no [art. 2º da Resolução GP n. 227, de 12/5/2022, do TRT3](#), o Grupo Operacional da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deliberou pelo encaminhamento da presente Nota Técnica ao Grupo Decisório deste colegiado, que a aprovou e recomendou seu direcionamento:

1) À **Comissão de Regimento Interno**, a fim de que avalie a pertinência de apresentar a proposta de alteração regimental contida nesta Nota Técnica ao egrégio Tribunal Pleno;

2) À SEJPAC para publicar esta Nota Técnica na [página da Comissão de Inteligência](#), na aba “Institucional” do Portal deste Regional, assim como na aba “Jurisprudência”/ “Notas Técnicas da Comissão de Inteligência”; e

3) Ao Gabinete da Presidência para que se expeça ofício circular, dando ciência do inteiro teor desta Nota Técnica: i) ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e ii) aos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2024.

**Original assinado eletronicamente conforme art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006**

**DENISE ALVES HORTA**  
**Desembargadora Coordenadora**